



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 651/2004

Sessão: 141ª Ordinária de 08 de setembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001647/2003

Auto de Infração N°: 1/200303062

Recorrente: Posto Santos Dumont Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. Acusação baseada em Levantamento da Conta Mercadoria. Produtos (combustíveis) sujeitos a substituição tributária, ausência de prejuízo ao erário público. Dispositivos Legais infringidos: art.127,I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126, Lei 12.670, em sua redação originária, vigente à época da autuação.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Posto Santos Dumont Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas no montante de R\$ 1.619.861,94.”

Base de Cálculo	R\$	1.619.861,94
ICMS	R\$	0,00
Multa	R\$	647.944,78

1.2 Consta dos autos que a empresa Posto Santos Dumont Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada por ter omitido receitas no montante de R\$ 1.619.861,94 (hum milhão, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), durante o exercício de 2001, o que caracteriza a saída de mercadorias sem emissão das notas fiscais no respectivo valor.

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 123, inc. III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 e o art. 878, inc. III, letra "b" do Decreto 24.569/97, lançando MULTA de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

1.4 Anexo às fls. 11, segue o Demonstrativo da Conta Mercadorias / Vendas/Receitas líquidas e o Lucro Bruto no qual se baseia a acusação fiscal.

1.5 Detecta-se que a acusada, apesar de ter tomado conhecimento da acusação, visto que foi enviado AR em 31/03/2003 (fls 2 e 43) tendo sido assinado por Fabiana Brito (fls 44), silenciou-se, não apresentando suas razões de Impugnação, tornando-se, destarte, Revel (Termo de Revelia fls 45).

1.6 Em 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada Procedente, determinando à Empresa Autuada o recolhimento de R\$ 161.986,19 (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) ou a interposição de Recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

1.7 Em tempo hábil, a Empresa protocolou Recurso Voluntário ressaltando que o ICMS, em virtude da circulação da mercadoria comprada pela Recorrente, já tinha sido pago por substituição tributária, não havendo prejuízo ao Erário Público.

1.8 Acrescenta ainda como argumento que a Empresa escritura as sua operações em livros apropriados, que podem conter equívocos contábeis, em face da elevada movimentação de mercadorias; frisando que tais equívocos não geram prejuízo ao Erário. No pedido, foi requerido a insubsistência do Auto ou a modificação da penalidade do art. 878, III, "b", para a penalidade inferida no art. 126, da Lei 12.670/96.

1.9 É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que esta se alicerça no Levantamento da Conta Mercadorias, onde foi considerada as Receitas Líquidas e o Lucro Bruto das Mercadorias vendidas.

2.2 Observa-se que o ICMS já foi devidamente pago por substituição tributária, tendo sido eleita como base para a imposição da multa o valor da operação e não o disposto no art. 881, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do art. 876 quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele".

2.3 Todavia, a conduta da Recorrente enquadra-se no art. 881 do Decreto 24.569/91, correspondente ao art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, aplicando-se a multa de 30 (trinta) UFIR.

VOTO

2.4 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando

Processo de Recurso Nº: 1/001647/2003
Auto de Infração Nº: 1/200303062
Relator : Vito Simon de Moraes

PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA 30 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Posto Santos Dumont Ltda** e recorrida: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

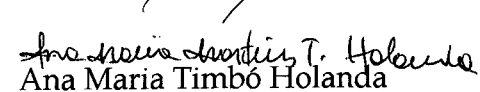
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO